

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- Proc. CEE Nº 2218/75

INTERESSADA: Coordenadoria do Ensino Superior

ASSUNTO : Consulta sobre a validade de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária.

RELATOR : Conselheiro Paulo Gomes Romeo

PARECER Nº 1535/75, CTG; Aprov. em 28/5/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Consulta o Sr. Coordenador da CESESP, ilustre colega, Professor Luiz Ferreira Martins, sobre a legalidade de cursos de Especialização. Aperfeiçoamento e Extensão Universitária oferecidos por estabelecimentos de ensino superior, na ministração dos quais participam em grau maior ou menor instituições não especificamente de ensino superior.

II- APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Os cursos a que se refere o ilustre Consulente são os especificados em letras c e d do artigo 17 da Lei 5.540/68, e, segundo vem sendo uma praxe corrente, numerosos estabelecimentos, tanto de universidades como isolados, recorrem para estes cursos do auxílio e colaboração de entidades não ligadas diretamente ao sistema de ensino, mas, especializadas na matéria que o curso versará:

Na realidade, quando tais associações são feitas com entidades de reconhecida idoneidade, cujos componentes desfrutam de renome como especialistas na matéria a ser ministrada, haverá indiscutível vantagem para o desenvolvimento do curso, tanto pela utilização do pessoal bem como do material destes estabelecimentos especializados.

Mas, esta cooperação há que ser parte integrante do plano dos cursos previamente aprovados pela Universidade ou pelos estabelecimentos isolados e nos quais estes terão certamente participação docente e orientação didática e pedagógica, de acordo com os professores da área em que o curso será ministrado, conforme preceitua o artigo 25 da Lei-5540/68.

É lógico. E a própria lei não contempla a encampação (pela Universidade ou estabelecimentos isolados de ensino) pura e simples de cursos a serem ministrados em estabelecimentos não de ensino, por mais conceituados que sejam, sem que deles participe efetivamente quer na elaboração e aprovação dos projetos, quer na sua realização.

É neste sentido que entendemos a aplicação do artigo 25 da Lei 5.540/68, ficando claro que este entendimento, se aprovado pelo Egrégio Conselho, servirá de elemento subsidiário para a CESESP na sua função fiscalizadora dos institutos isolados do sistema estadual, não alcançando e claro os estabelecimentos do sistema federal sujeitos à fiscalização própria.

Quanto à valorização destes títulos para fins empregatícios entendemos que cabe ao empregador estabelecer padrões de avaliação entre os diferentes títulos apresentados, no sentido de valorizá-los, no para mais ou para menos de acordo com os elementos comparativos com os padrões de avaliação estabelecidos.

São Paulo, 13 de maio de 1975

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali Amélia Americano Domingues de Castro, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 28 de maio de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
no exercício da Presidência